



Parecer n.º 227/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 66/2019 que “Institui o Cadastro Estadual de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CEFET.”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf.

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 13/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 26/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão na data de 28/11/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 66/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa “Instituir o Cadastro Estadual de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CEFET.”.

O Autor apresenta a seguinte justificativa ao Projeto de Lei:

*“A presente propositura visa instituir o Cadastro Estadual de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CEFET com finalidade de registro das informações relacionadas aos instrumentos fixos utilizados na fiscalização eletrônica de trânsito.*

*A fiscalização de trânsito por meios eletrônicos é uma modalidade que se utiliza avançados recursos tecnológicos e, não podemos duvidar de que ela veio para ficar. Inegavelmente, ela é eficiente e eficaz.*

*No entanto, deve estar sujeita a medidas administrativas bem precisas para não fugir do controle e não ser motivo de acusações de irregularidades que acabariam, muitas vezes, por penalizar ou punir injustamente os fiscalizados.*

*Infelizmente, isso é o que vem ocorrendo contra essa fiscalização: denúncias de promover uma indústria de multas, dúvidas sobre a correta aferição dos*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>11</u>
Rub. <u>1</u>

*aparelhos, falta de transparência no processo, armadilha, arapuca, camuflagem, etc.*

*Na verdade, muita coisa carece mesmo de explicação.*

*A resolução nº 396/2011, do CONTRAN, estabelece que esse tipo de fiscalização e a localização dos instrumentos devem ser tecnicamente justificadas. Mas, em que nível se dá o acesso público a essas justificações? Também, os aparelhos devem estar comprovadamente aferidos. Quem garante que estão e quando foi sua última aferição? Os contratos de administração ou manutenção desses instrumentos ainda estão em vigor?*

*O fato é que, diante da dificuldade de acesso do público a essas informações, a fiscalização eletrônica passa a ser taxada de abusiva e acusada de falta de transparência, para alimentar interesses escusos.*

*A criação de um cadastro estadual dos instrumentos fixos de fiscalização eletrônica de trânsito, como o fazemos em nossa iniciativa, será um meio de dirimir todas as desconfianças de fraude que possam recair sobre esse tipo de fiscalização.*

*Com as informações necessárias no cadastro, de livre acesso aos cidadãos, não há como pôr em dúvida a adequação dos instrumentos para o exercício da função prevista.*

*Inclusive, devemos lembrar que o projeto de lei amplia a gama de informações referentes aos aparelhos de fiscalização – as quais passarão a ser armazenadas no CEFET e divulgadas – bem como as que preveem para qualquer tipo de equipamento de fiscalização eletrônica fixo (detectores de avanço de sinal, de tráfego em faixa exclusiva etc.) e não apenas para os medidores de velocidade.*

*A matéria em questão encontra-se respaldo no artigo 23, Inciso XII, da CF, o qual diz que o Estado-membro tem a competência material concorrente ao estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, que assim dispõe:*

*“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: (...) XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”*

*Ademais, o parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei 9.503 (CTB), diz o seguinte:*

*“O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”.*

*Já o artigo 5º do mesmo Código define o Sistema Nacional de Trânsito como “o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos,*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 32
Rub. 1

*formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”.*

*Ainda, em consonância com o artigo 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 12/11/2019.

Após, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, a propositura, em síntese, objetiva “instituir o Cadastro Estadual de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CEFET, com a finalidade de registro das informações relacionadas aos instrumentos fixos utilizados na fiscalização eletrônica de trânsito.”.

Insta consignar, que tramita projeto semelhante no Congresso Nacional, qual seja, Projeto de Lei da Câmara nº 23/2018, com a seguinte Ementa: “Cria o Cadastro Nacional de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito (Cifet) e acrescenta inciso ao art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a organização e manutenção desse cadastro.”.

Pois bem, os artigos 1º e 2º da propositura assim dispõem:

*Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Estadual de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito – CEFET, com a finalidade de registro das informações relacionadas aos instrumentos fixos utilizados na fiscalização eletrônica de trânsito.*

*Parágrafo único O CEFET tem por objetivo promover o trânsito seguro e racional, fornecendo aos motoristas transparência acerca dos dados e localização dos Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 3

Preliminarmente, ao tentar legislar sobre o Cadastro Estadual de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito, bem como de registro das informações relacionadas aos instrumentos fixos utilizados na fiscalização eletrônica de trânsito, a matéria acaba por adentrar no tema trânsito, cuja matéria é de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*  
*(...)*  
*XI - trânsito e transporte;*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.328, reitera ser competência privativa da União para legislar sobre trânsito, vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. TRÂNSITO. MULTA PROVENIENTE DE INFRAÇÃO AFERIDA POR APARELHOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CF, ARTIGO 22, XI), E DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, SE AUTORIZADOS POR LEI COMPLEMENTAR FEDERAL (CF, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. A Constituição Federal confere à União competência privativa para legislar sobre trânsito (CF, artigo 22, XI). 2. Lei estadual que institui condições de validade das notificações de multa de trânsito. Necessidade de autorização de lei complementar federal ainda não editada (CF, artigo 22, parágrafo único). 3. Medida cautelar deferida. Suspensão da vigência, com efeitos *ex nunc*, da Lei n.º 10.553, de 11 de maio de 2000, do Estado de São Paulo.**

*(ADI 2328 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2000, DJ 15-12-2000 PP-00061 EMENT VOL-02016-01 PP-00120)*

Vale destacar que, a União no âmbito de sua competência legislativa privativa, editou a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o famigerado Código de Trânsito Brasileiro, que em seu artigo 7º, criou o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com a função de coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo, sendo vinculado atualmente ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do artigo 9º do CTB e Decreto federal nº 10.368 de 22 de maio de 2020.

*Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:*  
*I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;*

*Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.*

Assim, a Lei 9.503/1997, em seu artigo 12º, inciso I, atribui ao CONTRAN à competência de estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, a saber:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. 8

*Art. 12. Compete ao CONTRAN:*

*I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;*

A proposição prevê que os instrumentos fixos de fiscalização eletrônica de trânsito deverão armazenar uma série de dados, que a consulta será em site oficial da autoridade administrativa, e que os novos instrumentos de fiscalização eletrônica contratados pelo órgão executivo de trânsito competente serão cadastrados no CEFET pela empresa contratada para o oferecimento do serviço, antes do início da sua operação.

Eis o teor dos artigos 2º, 3º e 4º do projeto de lei:

*Art. 2º O CEFET armazenará os seguintes dados sobre os instrumentos instalados e em funcionamento:*

*I – informações técnicas;*

*II – certificação e data da última aferição pelo INMETRO;*

*III – localização da instalação;*

*IV – estudos técnicos que justifiquem sua instalação;*

*V – termos de contratação do serviço;*

*VI – data de inscrição do instrumento no CEFET e do início da sua operação;*

*VII – data da desativação do instrumento ou da suspensão de sua operação, e causas dessa medida;*

*VIII – outras informações necessárias, conforme regulamentação.*

*Art. 3º A consulta ao CEFET será acessível gratuitamente no site oficial da autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.*

*Art. 4º Cada novo instrumento de fiscalização eletrônica contratado pelo órgão executivo de trânsito competente será cadastrado no CEFET pela empresa contratada para o oferecimento do serviço, antes do início da sua operação.*

Pelos dispositivos acima mencionados, resta claro que a matéria já esta regulamentada pelo órgão incumbido pela União, no caso o CONTRAN, vejamos o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

*Art. 12. Compete ao CONTRAN:*

*XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;*

Cumpra ainda informar que o CONTRAN, no âmbito de suas atribuições, editou a Resolução n.º 396, de 13 de dezembro de 2011, a qual foi alterada pela Resolução n.º 798, de 02 de setembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro. Ademais de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 798/2020, a medição de velocidade deve ser efetuada por medidor de velocidade que cumpra os requisitos e os termos desta Resolução.

Portanto, considerando que já existe previsão normativa e que não haverá inovação, a proposição contraria o que dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 06/1990, que dispõe sobre o processo legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências, a



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. 8

qual prevê no “caput” de seu artigo 18, a necessidade da lei “regular uma situação nova” ou “suprir lacuna na ordem legal existente”:

*Art. 18 Na elaboração de lei cujo propósito seja o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, além da observância às prescrições contidas nas seções anteriores, deve o legislador:*

*I - indicar em seu artigo inicial o segmento de atividades que passa a ser regulado pelas novas normas ou, concretamente, a lacuna que ela vem suprir;*

*(...)*

Assim, embora o projeto de lei atenda o interesse público, verifica-se que o mesmo sofre vício de inconstitucionalidade formal, faltando competência material para legislar sobre o tema no âmbito estadual, posto que a Constituição Federal prevê ser da competência privativa da União legislar sobre trânsito.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 66/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

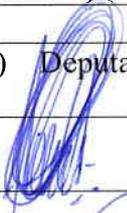
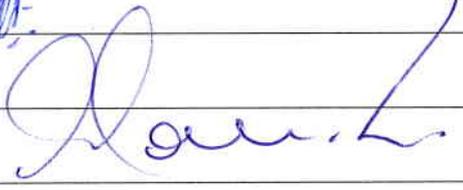
Sala das Comissões, em 01 de 06 de 2021.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 66/2019 – Parecer n.º 227/2021
Reunião da Comissão em 01 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Projeto de Lei n.º 66/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião:	8ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	01/06/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 66/2019
Autor:	Deputado Guilherme Maluf

**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Delegado Claudinei presencialmente, e os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.				

  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR